



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 21/12/2022 10:56:34.670 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1201/2022

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para regulamentar a movimentação de militares e instituir a disponibilidade cautelar nas polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para criar o instituto da disponibilidade cautelar e regula a movimentação de militares das Policiais e Corpos de Bombeiros Militares nos estados, territórios e distrito federal, que deverão obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do Art. 18-A, Art. 18-B, Art. 18-C, e Art. 18-D, com a seguinte disposição:

“Art. 18-A. Em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a movimentação de Praças e Oficiais será sempre motivada e fundamentada, sobrepondo o interesse público ao particular.

§ 1º É defeso ao militar requerer sua movimentação para unidade de seu interesse, cabendo à administração analisar e fundamentar sua decisão.

§ 2º Sem prejuízo de outras estabelecidas em lei específica estadual, são causas de movimentação para atender o interesse público:

LexEdit
CD220273579200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 21/12/2022 10:56:34.670 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL1201/2022

SBT-A n.1

- I – Adequação de efetivo;
- II – Atender o princípio constitucional da eficiência do serviço público;
- III – Preservação da hierarquia e da disciplina.

§ 3º O pressuposto da hierarquia e da disciplina poderá ser avocado nas seguintes hipóteses:

- I - Ameaça à vítima ou à testemunha;
- II - Obstrução da justiça;
- III - Quando ferir o Código de Ética e o decoro da classe.

Art. 18-B. A movimentação fundamentada pelos pressupostos do § 3º do artigo 18-A somente será efetivada após conclusão de culpabilidade, por instrumento de apuração de caráter administrativo ou criminal, que obedecerá ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 18-C. O militar submetido às medidas do artigo 18-B, poderá ser colocado em disponibilidade cautelar pelo período, ou até a conclusão do inquérito ou sindicância, não podendo ultrapassar 120 dias.

§ 1º Disponibilidade cautelar é o afastamento do militar de sua unidade, e consequente movimentação para outra.

§ 2º Em disponibilidade cautelar o militar faz jus a todos os seus direitos.

§ 3º A disponibilidade cautelar será deliberada pelo Comandante Geral, e poderá ser requerida pelo Corregedor, pelo Comandante da unidade, e pelo encarregado do Inquérito Policial Militar e/ou sindicância.

§ 4º Salvo concordância expressa do militar, a disponibilidade cautelar fica limitada à distância máxima de cem quilômetros entre a unidade de origem e a de destino, ou, não havendo unidade nesta limitação, a mais próxima.

§ 5º Encerrada a sindicância e/ou Inquérito Policial Militar, o Comandante Geral decidirá pela reversão da disponibilidade cautelar ou pela movimentação por interesse público.

Art. 18-D Salvo concordância expressa do militar, a movimentação fundamentada no interesse público fica

LexEdit
* CD220273579200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 21/12/2022 10:56:34.670 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1201/2022

SBT-A n.1

limitada à distância máxima de cem quilômetros entre a unidade de origem e a de destino, ou, não havendo unidade nesta limitação, a mais próxima.

§ 1º Considera-se unidade militar, para fins desta lei, uma organização que integre a estrutura operacional ou administrativa da polícia militar, ou do Corpo de Bombeiros, com relativa autonomia administrativa e sem autonomia jurídica.

§ 2º Transcorridos dois anos, salvo sua expressa manifestação em contrário, o militar movimentado com base na preservação da hierarquia e da disciplina (inciso III do § 2º do art. 18-A) deverá ser movimentado para a unidade de origem, independentemente do cumprimento da penalidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO

LexEdit

* C D 2 2 0 2 7 3 5 7 9 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220273579200>